



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376720-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVI JEFFERSON DE CASTRO E SILVA, é agravado SANSCODE ORGANIZAÇÃO DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24405

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2376720-61.2024.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO**

**AGRAVANTE: DAVI JEFFERSON DE CASTRO E
SILVA**

**AGRAVADO: SANSCODE ORGANIZAÇÃO DIGITAL
LTDA**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação
de rescisão contratual. Citação. Carta
citatória recebida por funcionário da
portaria do condomínio edilício.
Possibilidade. Art. 248, § 4º, do CPC.
Citação válida. Decisão reformada.
Recurso provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da reiteração para cumprimento da ordem determinada no primeiro parágrafo de fls. 56.

Afirma que o Aviso de Recebimento foi entregue no endereço comercial da agravada, qual seja, *Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1140, cj 72, Bairro da Cidade Monções*, sendo a citação válida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, o agravo de instrumento foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Ingressou o agravante com a presente ação com o intuito de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

No contrato firmado entre as partes constava como endereço da agravada: *Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1140, cj 72, Bairro da Cidade Monções*.

O Aviso de Recebimento, como se pode

notar das fls. 53 dos autos principais, foi ali recebido.

Cabe observar, *data maxima venia*, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, “*nos condomínios edilícios (...) será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria, responsável pelo recebimento de correspondência (...)*”.

Consta dos autos que houve a citação sem qualquer resistência por funcionário da portaria de condomínio edilício, mostrando-se perfeitamente válida nos termos do artigo supracitado.

Anote-se que o funcionário da portaria do condomínio, quando desconhecer o citando, pode se recusar ao recebimento da correspondência, bastando que, para isso, declare o motivo, ou seja, se o destinatário não reside no local, está ausente ou mudou-se. Contudo, ao receber a carta, a presunção legal é de validade da citação. É o caso.

Diante da presunção de validade do ato, cabendo ao réu comprovar que não recebeu a carta de citação seja demonstrando que não reside no imóvel, seja demonstrando que a correspondência não foi recebida pela

pessoa habilitada para tanto, ou que não houve a entrega.

Assim, inexistente qualquer invalidade a ser pronunciada no presente caso, inexistindo qualquer nulidade da citação.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para se reconhecer como válida a citação.

DÉCIO RODRIGUES

Relator